

# **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: Análise acerca da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às decisões do Tribunal do Júri<sup>1</sup>**

## **PROVISIONAL ENFORCEMENT OF SENTENCE: Analysis regarding the constitutionality of the differentiated treatment afforded to decisions of the Jury Court**

Angélica Borges Silva<sup>2</sup>  
Christopher Hermann Kleischmitt<sup>3</sup>  
Patrícia Fernanda Macedo Possamai<sup>4</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo analisa a execução provisória da pena no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na constitucionalidade do tratamento diferenciado conferido às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. Partindo da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, especialmente entre 1991 e 2024, examina-se o contraste entre a presunção de inocência — que exige o trânsito em julgado para o início da execução — e a soberania dos veredictos, utilizada como fundamento para autorizar a execução imediata das decisões do Júri. Com base em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, realizada pelo método dedutivo, o estudo revisita decisões paradigmáticas, como o HC 126.292, as ADCs 43, 44 e 54, e o RE 1.235.340/SC, bem como as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019. A análise evidencia a instabilidade jurisprudencial e a existência de correntes doutrinárias divergentes, demonstrando que, embora prevaleça atualmente o entendimento de que a soberania dos veredictos autoriza a execução provisória, tal distinção não se harmoniza com os princípios constitucionais que regem o processo penal, impondo-se a prevalência da presunção de inocência.

**Palavras- Chave:** Execução provisória da pena, Tribunal do Júri, Presunção de inocência.

### **ABSTRACT**

This article analyzes the provisional enforcement of criminal sentences in the Brazilian legal system, with particular attention to the constitutionality of the differentiated treatment given to convictions rendered by the Jury Court. Drawing on the evolution of the case law of the Federal Supreme Court, especially between 1991 and 2024, the study examines the contrast between the presumption of innocence—which requires a final and unappealable judgment for the commencement of sentence enforcement—

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Mais de Ituiutaba FacMais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

<sup>2</sup> Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: [angelica.silva@aluno.facmais.edu.br](mailto:angelica.silva@aluno.facmais.edu.br)

<sup>3</sup> Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: [christopher.hermann@aluno.facmais.edu.br](mailto:christopher.hermann@aluno.facmais.edu.br)

<sup>4</sup> Professora-Orientadora: Mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos, Especialista em Licitações Públicas e Contratos Administrativos pela Escola Mineira de Direito, Pós-graduada em Direito Público pela Escola de Magistratura do Paraná. Advogada. Docente da Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: [patricia.possamai@facmais.edu.br](mailto:patricia.possamai@facmais.edu.br)

and the sovereignty of jury verdicts, invoked as a basis for authorizing the immediate enforcement of such decisions. Using qualitative, bibliographic, and documentary research conducted through the deductive method, the article revisits landmark decisions, including HC 126.292, ADCs 43, 44, and 54, and RE 1.235.340/SC, as well as the amendments introduced by Law No. 13,964/2019. The analysis highlights the instability of the jurisprudence and the existence of divergent doctrinal positions. It concludes that, although the prevailing judicial understanding currently supports the immediate enforcement of jury convictions based on the sovereignty of verdicts, this distinction does not align with the constitutional principles governing criminal proceedings, particularly the presumption of innocence.

**Keywords:** Provisional enforcement of the sentence, Jury Court, Presumption of innocence.

## 1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Processo Penal brasileiro, a execução das penas constitui um dos temas mais complexos com os quais os operadores do Direito se deparam, motivo pelo qual, não raras vezes, o Poder Judiciário é chamado a dirimir controvérsias decorrentes de possíveis choques entre dispositivos do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, a execução penal objetiva dar efetividade aos comandos insculpidos na sentença penal condenatória ou na decisão criminal, proporcionando condições para a reintegração social do condenado e do internado.

Em razão dos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito brasileiro, defendeu-se, por muito tempo, que para o apenado passar a cumprir a sanção que lhe fora imposta na seara criminal, era imprescindível aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória, em observância ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que muitos condenados aguardavam por longo tempo em regime fechado — único compatível com a prisão cautelar —, o que retardava o acesso a benefícios como a progressão de regime. Por essa razão, os Tribunais Superiores passaram a admitir a chamada execução provisória da pena, em que, ao sentenciado que já se encontrasse preso cautelarmente, era franqueado o direito de requerer tais benefícios antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (Nucci, 2025, p. 216).

Fato é que, diante das lacunas, inclusive legais, a respeito do tema, estabeleceu-se um cenário em que a execução provisória da pena passou a vincular-se ao entendimento dos tribunais. Nesse sentido, a título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, em 2016, decidiu que seria possível o cumprimento da pena após a confirmação da condenação em segundo grau, ancorado na ideia de que as instâncias ordinárias já teriam exaurido a análise de fatos e provas.

A controvérsia começou, no entanto, a se instalar a partir do julgamento, em 2019, das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54, por meio das quais a Corte de Sobreposição brasileira, ao declarar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para o início da execução da pena, acabou por vedar a execução provisória das sanções penais condenatórias, que anteriormente era admitida.

Em que pese esse entendimento permaneça quanto aos crimes não submetidos ao Tribunal do Júri, com a promulgação da Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), alterou-se a redação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, passando-se a autorizar a execução provisória da pena nos casos em que o réu for condenado, pelo Tribunal do Júri, a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

A nova regra legal deu origem a intensos debates quanto à distinção de tratamento conferida ao tema, principalmente porque o Pretório Excelso tem afirmado a constitucionalidade do referido dispositivo, à luz do princípio da soberania dos veredictos.

Assim, diante desse contexto de disparidade de tratamento conferido pelo legislador e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao tema, emerge o problema central a ser analisado na presente pesquisa, o qual diz respeito à constitucionalidade da distinção legislativa e jurisprudencial que autoriza a execução provisória da pena apenas em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri.

A relevância da pesquisa decorre das constantes oscilações interpretativas do STF acerca da compatibilidade da execução provisória da pena com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e da necessidade de examinar criticamente se essa diferenciação de tratamento encontra respaldo na Constituição Federal ou se, ao contrário, implica afronta aos princípios fundamentais que regem o processo penal brasileiro.

Trata-se de pesquisa conduzida pelo método dedutivo, pautada em uma revisão bibliográfica e jurisprudencial realizada de forma abrangente, com a análise de artigos científicos, trabalhos acadêmicos, dissertações, teses de doutorado, leis e doutrinas relacionadas à execução da pena, com foco na problemática da execução provisória da pena.

Foi utilizada uma abordagem qualitativa, considerando estudos e julgados sobre o tema para captar a essência da discussão acerca da constitucionalidade das disposições legais e das decisões do Excelso Tribunal do Júri.

## **2. AS EXECUÇÕES PROVISÓRIA E DEFINITIVA DA PENA**

Antes de examinar a constitucionalidade da execução provisória da pena, é necessário compreender a distinção entre esta e a execução definitiva, pois ambas se inserem no contexto da execução penal, mas possuem alcances diferentes.

De forma geral, a diferenciação aqui tratada encontra-se diretamente vinculada à ideia de definitividade da decisão condenatória. Conforme explica Cavalcante (2019), a execução definitiva da pena ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado, ou seja, quando não há mais possibilidade de interposição de recursos. Nesse momento, a decisão adquire caráter de imutabilidade e torna-se título executivo judicial, autorizando o início do cumprimento da penalidade. Trata-se, portanto, de uma execução fundada em condenação definitiva, que não comporta mais, em regra, revisão judicial.

Por outro lado, a execução provisória da pena consiste no início do cumprimento da sanção penal antes do trânsito em julgado da condenação, vale dizer, enquanto ainda pendem recursos passíveis de modificar a decisão (Cavalcante, 2019). Essa modalidade possui natureza excepcional e caracteriza-se por sua provisoriação, uma vez que antecipa os efeitos de uma decisão não definitiva, a qual ainda está sujeita a reforma ou anulação.

A distinção entre ambas, portanto, repousa essencialmente na existência ou não do trânsito em julgado, sendo a possibilidade de modificação do decreto condenatório o ponto sobre o qual emergem as discussões quanto à legitimidade constitucional da execução provisória.

De fato, o referido debate não se limita ao aspecto técnico-processual, mas está também intimamente vinculado à interpretação de princípios como a presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A partir da dicção desse dispositivo, o STF tem refletido, ao longo dos anos, acerca do momento em que a pena deve começar a ser executada, oscilando seu entendimento entre permitir e vedar a execução provisória.

Nesse sentido, observa-se que, entre os anos de 2016 e 2019, prevaleceu o entendimento firmado no Habeas Corpus nº 126.292/SP, segundo o qual era possível iniciar o cumprimento da pena após a confirmação da condenação em segunda instância, ainda que pendentes recursos especial ou extraordinário.

Posteriormente, no julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 54 (Brasil, 2019), o STF alterou seu posicionamento e reafirmou a necessidade do trânsito em julgado como requisito para o início da execução da pena, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que condiciona a prisão decorrente de sentença condenatória à formação da coisa julgada, ressalvadas as hipóteses de prisão cautelar.

Mais recentemente, contudo, o Tribunal voltou a enfrentar a questão sob nova perspectiva, estabelecendo que a execução imediata da pena, quando a sanção é imposta pelo Tribunal do Júri, não ofende a presunção de inocência, em razão da soberania dos veredictos, princípio também assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, “c”).

Nesse contexto, passou-se a admitir duas perspectivas distintas para a execução penal, aquela a ser aplicada às condenações proferidas pelo Júri, em que se autoriza o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado; e outra a incidir sobre as penas aplicadas em processos penais que seguem os demais ritos procedimentais, com relação às quais não se admite a execução provisória.

É, justamente, essa diferenciação que suscita o questionamento quanto à constitucionalidade, notadamente se pensada à luz da compatibilidade da execução provisória, independente do rito, com o princípio da presunção de inocência, cuja análise se impõe como passo seguinte para a adequada compreensão do tema.

## **2.1. Princípio da presunção de inocência**

Dentre as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, conforme já salientado, o artigo 5º, inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Este dispositivo constitucional consagra o Princípio da Presunção da Inocência, previsto também na Declaração Internacional dos Direitos Humanos, o qual, conforme ensina Lima (2023, p. 50), consubstancia-se no:

direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Trata-se de princípio derivado do Estado Democrático de Direito, o qual impõe que a responsabilização criminal somente possa ocorrer após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Tal diretriz assegura que a atuação punitiva estatal esteja subordinada ao devido processo legal, exigindo a completa instrução probatória e o exaurimento das vias recursais disponíveis à defesa para que o cidadão passe a se submeter aos efeitos de uma condenação penal.

Note-se que o direito de não ser declarado culpado enquanto a decisão condenatória ainda é passível de reforma possui envergadura internacional, tanto que presente na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), a qual em seu artigo 11.1 dispõe que:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Dispositivos semelhantes são encontrados em diversos tratados internacionais, incluindo a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, a qual em seu artigo 8º, preconiza que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (CIDH, 1969).

Importante ressaltar que desse princípio decorrem duas regras fundamentais: uma de natureza probatória (*in dubio pro reo*), e uma regra de tratamento, a qual possui íntima relação com o tema ora analisado neste trabalho.

A regra de tratamento, conforme salienta Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 52), dispõe acerca da restrição da liberdade do acusado, em que a privação cautelar da liberdade, que possui caráter excepcional, somente é justificada em hipóteses estritas. A regra então é responder o processo penal em liberdade, sendo exceção a restrição desta.

Decorrem disso, então, a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade, por conseguinte, da própria execução penal provisória, impedindo assim que o Poder Público aja em relação ao réu ou acusado como se estes já houvessem sido condenados definitivamente enquanto decorrer o processo penal (Lima, p. 53, 2023).

Há, então, segundo ensina Moraes (2025, p. 158) a necessidade de que o Estado apresente elementos suficientes de autoria para possibilitar a condenação do réu, considerando que este é presumido inocente até decisão final. Assim, busca-se evitar qualquer forma de arbítrio estatal, impedindo a aplicação de sanções sem a observância do devido processo legal, fato este que enseja que a chamada “dúvida razoável” deva sempre favorecer o acusado, já que o ônus da prova recai sobre o Estado.

Frise-se, ainda, que, no que diz respeito especificamente à execução penal, no julgamento das ADCs 43/DF, 44/DF e 54/DF (Brasil, 2019), foi afirmado pelo Ministro Marco Aurélio, relator das ações, que a regra estabelece que, primeiro, deve-se concluir a apuração dos fatos para, somente após a preclusão dos recursos cabíveis, executar a pena imposta no título judicial condenatório. Assim, a prisão só poderia ocorrer em razão de condenação definitiva, não sendo admitida a execução provisória da pena.

Nada obstante esse entendimento, conforme já salientado na introdução deste trabalho, o tema permanece alvo de debates, inclusive, no âmbito do próprio Excelso Tribunal, com mudanças de entendimento ocorrendo desde 1991 até 2024,

razão pela qual seu estudo ainda se faz necessário, principalmente diante da possível colisão entre os princípios constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos.

### **3. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E OS ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Na esteira do já salientado, a execução provisória da pena vem sendo discutida há muitos anos pelo Supremo Tribunal Federal. O primeiro julgamento a respeito do tema ocorreu em junho de 1991, quando, ao analisar o Habeas Corpus nº 68.726/DF, a Corte de Sobreposição admitiu a possibilidade dessa modalidade de execução. Na ocasião, entendeu-se que a ordem de prisão, fosse ela decorrente de sentença de pronúncia, decisão de instância superior ou de prisão preventiva, estava de acordo com a garantia de aplicação da lei penal e com a efetividade da pena imposta após o devido processo legal.

Assim, mesmo que o condenado apresentasse recurso especial ou extraordinário, por estes possuírem apenas efeito devolutivo, o início do cumprimento provisório da pena deveria ocorrer de forma imediata.

Esse entendimento vigorou por, aproximadamente, 18 anos, quando o STF, ao julgar o Habeas Corpus nº 84.078/MG, em que o crime analisado era de competência do Tribunal do Júri, reformulou sua jurisprudência, vedando a possibilidade da execução provisória da pena. De acordo com o novo entendimento, somente caberia prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a título cautelar, ou seja, prisão em flagrante, temporária ou preventiva (Brasil, 2009).

Instada a mais uma vez analisar a questão, durante os anos de 2016 a 2019, a compreensão da Corte Suprema novamente foi modificada, já que passou a entender pela desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que deu suporte à possibilidade da execução provisória da pena em qualquer modalidade de crime.

Foi no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 que se assentou a possibilidade da execução provisória do acórdão penal condenatório proferido por Tribunal de segunda instância, quando esgotada a jurisdição, mesmo que ainda estivesse sujeito a recurso especial ou extraordinário. Segundo a referida decisão, tendo em vista que tais recursos não possuem efeito suspensivo, inexistiria óbice para a execução provisória (Brasil, 2016).

Ocorre, contudo, que, ao reavaliar mais uma vez a temática, em novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43/DF, 44/DF e 54/DF (Brasil, 2019, p. 243), declarou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, em sua redação original, antes da alteração feita pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o qual condicionava o começo do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

De acordo com a Corte Suprema, somente seria possível a prisão preventiva, a qual possui natureza cautelar, e não mais a prisão provisória, a qual se consubstancia na pena de prisão nos crimes comuns (Brasil, 2019).

Esse entendimento prevalecia para os crimes que eram submetidos ao procedimento comum. Aos delitos sujeitos ao procedimento do Tribunal do Júri, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal possuía dois precedentes antes da alteração da lei, em que já admitia a execução provisória da pena. No Habeas Corpus nº 118.770/SP, o Ministro Luis Roberto Barroso salientou em seu voto condutor que:

(...) a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (CF/88, art. 5º, XXXVIII), c) o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar (CF/88, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144). Assim, uma interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas.

Esse entendimento continua a ser o dominante nos tribunais superiores e se coaduna, a princípio, com a nova disciplina trazida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que alterou o artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, passando a prever a possibilidade de execução provisória da pena nos casos em que o acusado seja condenado pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Acontece que essa modificação legislativa, quando analisada a partir da perspectiva dos julgados referentes aos demais ritos processuais e à própria redação do artigo 283 da Lei Instrumental Penal, tem gerado discussões que levaram a uma recente reanálise do tema pelo Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, cujo objeto era, justamente, a controvérsia acerca da constitucionalidade dessa previsão.

Neste ponto, cumpre realizar pequena digressão acerca dos fatos que deram ensejo ao caso. Naquele feito, o réu havia sido condenado à pena privativa de liberdade de 26 anos e 08 meses de reclusão pela prática do crime de feminicídio, determinando o juiz de primeira instância o imediato recolhimento deste ao estabelecimento prisional.

Nada obstante isso, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.960/SC, o Superior Tribunal de Justiça havia entendido que o condenado poderia permanecer solto até que os recursos fossem julgados, momento em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina recorreu ao Supremo Tribunal Federal, alegando que a soberania das decisões do Tribunal do Júri autorizava o imediato cumprimento da pena (Brasil, 2024).

Ao ser submetido o feito ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, este — por maioria — acompanhou a tese sustentada pelo Ministro Luis Roberto Barroso, segundo a qual “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (Brasil, 2024, p. 57).

A decisão (Brasil, 2024, p. 87) possui os seguintes fundamentos:

1. A Constituição define que cabe ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes intencionais contra a vida. Além disso, também prevê a soberania das suas decisões (art. 5º, XXXVIII, “d”). Isso significa que, mesmo que haja recurso ao Tribunal de segunda instância, a decisão dos jurados não pode ser revista pelos juízes, a menos que, durante o julgamento, tenham ocorrido erros graves de procedimento. Por isso, a prisão imediata após a condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência.
2. O art. 492 do Código de Processo Penal prevê que as pessoas condenadas pelo Tribunal do Júri só devem ser presas imediatamente se a pena aplicada for igual ou superior a 15 anos. Essa norma é incompatível com a Constituição.

Isso porque, como as decisões do Tribunal do Júri são soberanas, elas devem ser aplicadas de imediato qualquer que seja a pena definida. Isso não impede que, em situações excepcionais (por exemplo: se a condenação contrariar claramente as provas existentes), o Tribunal de segunda instância autorize o acusado a aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340 sedimentou, então, o entendimento atual do Excelso Tribunal, marcando o início da diferenciação quanto ao cumprimento da pena nos procedimentos comuns e especial do Júri, aplicável este aos crimes dolosos contra a vida, com base no princípio da soberania dos veredictos.

POSIÇÃO DO STF				
É possível execução provisória da pena?				
1991 - 2009	2009 - 2016	2016 - 2019	2019 - 2024	2024 – dias atuais
SIM	NÃO	SIM	NÃO	Tribunal do Júri: SIM  Procedimento Comum: NÃO

Fonte: Autor.

Em suma, a trajetória jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, culminando no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC em 2024, consolida o princípio da soberania dos veredictos como fundamento para a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do *quantum* aplicado, superando — inclusive — a restrição do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal e reafirmando a prevalência da decisão popular sobre a presunção de inocência.

### 3.1. Princípio da soberania dos veredictos

Tendo em vista tratar-se do princípio que fundamenta o tratamento diferenciado conferido pelo legislador e pelo Supremo Tribunal Federal, mister se faz a análise da soberania dos veredictos, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

O referido princípio, por estar no capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, garante aos jurados maior autonomia, independência e imparcialidade para as decisões, sem a necessidade de fundamentação. O termo “soberania” é utilizado em consequência da impossibilidade de o Poder Judiciário, por meio de seus Tribunais, reformar a decisão dos jurados quanto à formação da culpa (Firmino, 2021, p. 11).

A soberania dos veredictos, portanto, representa a prevalência da vontade popular no julgamento dos crimes que, em tese, são mais ofensivos à sociedade, dela decorrendo a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar o mérito da decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Em outras palavras, são os jurados que decidem pela procedência da imputação ou não de crime doloso contra a vida.

Todavia, importa salientar que isso não significa dizer que as decisões quanto ao mérito são irrecorríveis, sendo possível recurso ao juízo *ad quem* que poderá, em hipóteses específicas, como a decisão contrária à prova dos autos, cassar o *decisum* condenatório do Conselho de Sentença, levando a outra votação (Lima, 2023).

Para Nucci (2025, p. 167), o Conselho de Sentença deve ser a última instância para julgar um crime doloso contra a vida, podendo haver duplo grau de jurisdição, mas somente para o juízo *ad quem* remeter a novo julgamento, do que decorre que não poderia deliberar acerca da justiça da decisão.

Em síntese, a soberania dos veredictos demonstra que o Tribunal do Júri ocupa posição singular no sistema constitucional, pois suas decisões, embora sujeitas a controle formal, não podem ter o mérito revisto por órgãos judiciais togados. Essa característica, distinta de qualquer outro procedimento penal, é justamente a base sobre a qual se fundamentada a distinção ora debatida.

#### **4. DISCUSSÃO QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENCIADA DE TRATAMENTO DOS TIPOS DE EXECUÇÃO**

A controvérsia acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri tem ocupado posição central nas discussões jurídicas recentes. A alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, ao permitir o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado nesses casos, reacendeu o debate sobre a compatibilidade dessa medida com as garantias constitucionais do processo penal, em especial a presunção de inocência e a isonomia.

##### **4.1. Da inconstitucionalidade**

Ao debruçar-se sobre o tema, parte da doutrina sustenta a inconstitucionalidade da norma que autoriza a execução provisória da pena nos casos de condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Segundo essa corrente, nas hipóteses em que a liberdade do réu representar risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, a medida adequada seria a decretação de prisão cautelar, como a prisão preventiva, e não a antecipação do cumprimento da pena.

Tal compreensão sustenta-se justamente no fato de que o cumprimento da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória configuraria violação ao princípio fundamental da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ademais, para os defensores dessa corrente, tal prática estaria em desacordo com o entendimento anteriormente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, no qual se condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da decisão penal condenatória (Paiva, 2017).

Argumenta-se, ainda, que embora o Tribunal do Júri condene em primeira instância e que o mérito dessa decisão não possa ser revisto pelo Tribunal, mesmo assim caberiam recursos para obstar a condenação, os quais, inclusive, impedem o trânsito em julgado. Outrossim, esse posicionamento contraria a própria redação do artigo 283 do Código de Processo Penal, que somente permite ser presa a pessoa em virtude de condenação criminal transitada em julgado (Brasil, 2024).

De acordo com Monteiro (2023, p. 16):

[...] a execução provisória da pena no âmbito do tribunal do Júri colidirá com a garantia constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado antes da imutabilidade da sentença condenatória, ocasionando em manifesta antecipação da culpabilidade do indivíduo e dos efeitos da sentença.

O referido autor critica a prática da execução provisória da pena após a decisão do Júri, já que essa prática viola o princípio constitucional da presunção de inocência causando uma antecipação indevida da culpabilidade do indivíduo, pois iniciar o cumprimento da pena de prisão antes de esgotarem todos os recursos, seria equivalente a declarar e punir alguém prematuramente.

Já para Carvalho Paiva (2022, p. 57), a execução provisória seria inconstitucional, pois necessita haver uma avaliação harmoniosa entre todos os princípios, não de maneira isolada. Nesse sentido, com a aplicação apenas da soberania dos veredictos estaria ignorando os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, além das convenções internacionais de direitos humanos.

Além dos argumentos supracitados, Santos Reis Junior e Vieira (2023, p. 37) também defendem a tese de que tal decisão seria uma “política criminal” e não voltada à análise da constituição, tendo em vista que aumentará o número de pessoas na prisão.

Portanto, emerge a necessidade de uma alteração, por meio das vias legislativas, e não apenas jurisprudencial, para que haja uma maior pacificação acerca do tema, conferindo tratamento uniforme para todos os ritos processuais no que tange ao momento em que o cumprimento da sanção privativa de liberdade deve iniciar.

Nesse contexto, a presunção de inocência mantém posição nuclear no Estado Democrático de Direito, funcionando como garantia basilar que, salvo hipóteses excepcionalíssimas e devidamente justificadas, deve prevalecer.

## 4.2. Da constitucionalidade

Por outro lado, parte dos processualistas penais sustenta que a soberania dos veredictos impõe o cumprimento imediato da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, razão pela qual seria legítima a admissão da execução provisória da pena nesses casos.

Argumenta-se que o mérito da decisão dos jurados não pode ser revisto por instância superior, sendo possível apenas a sua desconstituição por meio de juízo rescindendo, nos casos de nulidade processual ou quando o veredito for manifestamente contrário às provas dos autos.

Além disso, destaca-se que o procedimento do júri é composto por diversas etapas processuais que funcionam como filtros, assegurando a existência de indícios robustos de autoria, culpabilidade e materialidade antes da condenação (Cunha, 2021).

Com base na afirmação de Soares et. al (2023, p.12), é possível complementar a tese sustentada de Cunha (2021), no sentido de que a execução provisória não desrespeita a Carta Magna vigente, haja vista que a soberania dos veredictos do tribunal popular possibilita a imediata execução da condenação atribuída pelos jurados.

Importante salientar que a medida confere maior celeridade ao Poder Judiciário e consequentemente evita recursos com o objetivo de protelar, almejando a prescrição das pretensões punitivas por parte do Estado.

A perspectiva aqui discutida é corroborada por Muniz (2019, p. 40), segundo o qual:

as decisões tomadas pelo juiz de primeira instância, de forma monocrática, podem ser amplamente reformadas pelo colegiado de segunda instância (muitas vezes até monocraticamente), as do Tribunal do Júri não sofrem qualquer espécie de reforma, quando muito a anulação quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, e mesmo assim uma única vez.

Desse modo, a irrecorribilidade material da decisão proferida pelos jurados implicaria, segundo essa corrente, que a instância superior não poderia reformar o mérito do veredito, o que afastaria qualquer impedimento constitucional à execução provisória da pena.

Conforme visto até o momento, a soberania dos veredictos torna definitiva a apreciação da culpabilidade, razão pela qual a execução da condenação de forma imediata, como consequência natural da decisão do Júri, se mostraria, para os defensores dessa corrente, consentânea com os preceitos constitucionais.

## 5. CONCLUSÃO

O estudo acerca da execução provisória da pena no ordenamento jurídico brasileiro permite constatar a controvérsia que reflete a instabilidade jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do legislativo sobre este tema.

Na esteira do sustentado, o ponto central da discussão é a conciliação entre o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e a soberania dos veredictos do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, CF).

O presente estudo teve por objetivo expor a divisão existente entre os posicionamentos doutrinários acerca do tema, com base em textos publicados posteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019. Em que pese a maior parte dos autores pesquisados considere a execução provisória, mesmo no âmbito do júri, como inconstitucional, há parte significativa de estudos que seguem em direção contrária, defendendo a constitucionalidade em virtude da soberania dos veredictos.

A divergência de entendimentos a respeito do assunto ganha importância ao ser confrontada com a atual jurisprudência do STF. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340 consolidou a possibilidade de execução imediata da condenação proferida no âmbito do Tribunal do Júri, firmando a soberania dos veredictos como princípio apto a autorizar a antecipação da pena no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida.

No entanto, a doutrina crítica representada por Lima (2023), por exemplo, sustenta que a medida é inconstitucional. Para o autor, a exceção criada para o Júri configura uma distinção desarrazoadas, violando a isonomia e o próprio artigo 283 do Código de Processo Penal, que exige o trânsito em julgado. Concordando com o exposto, Paiva (2017) aponta a existência da prisão preventiva como instrumento suficiente, visando garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal, tornando assim a execução antecipada da pena-prisão desnecessária.

Ampliando a discussão, Monteiro e Jacob (2023) e Paiva (2022) defendem que tal antecipação não apenas viola o princípio da presunção de inocência no plano interno, mas nas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Nesse

sentido, os autores consideram que a decisão do STF é uma resposta de política criminal direcionada ao clamor público por efetividade.

Em contrapartida, Cunha (2021) faz sua análise sobre a constitucionalidade da decisão dos jurados, baseado na natureza especialíssima da decisão do Júri, na qual o mérito da condenação não pode ser alterado por instâncias superiores, o que por si já é constitucional, justificando o cumprimento imediato da pena. Soares (2023) e Muniz (2019) concordam com a medida, já que dessa forma o processo ganha celeridade.

Portanto, é possível observar que, apesar do entendimento do STF e da própria lei estabelecerem uma exceção jurídica para as decisões do Júri, a temática na doutrina está longe de ser pacificada.

Após a assimilação de todo conteúdo abordado, é possível concluir que, embora haja precedente vinculante do Excelso Tribunal, que é caracterizado como o guardião da Constituição Federal, a ponderação utilizada pelo Ministro Roberto Barroso para o tratamento diferenciado nos procedimentos colide com princípios constitucionais e de direitos humanos já debatidos aqui.

De fato, é necessário resolver a dicotomia em que, na prática, no procedimento comum é respeitado o princípio da presunção de inocência, enquanto no Tribunal do Júri tal princípio é sacrificado em virtude da soberania dos veredictos, e sabe-se que a solução deveria decorrer de uma alteração legislativa e não de entendimentos jurisprudenciais, que são suscetíveis de alteração.

Nesse ponto, importa rememorar que no conflito entre dois princípios de *status fundamental*, como os ora analisados, não se há falar em supressão de nenhum deles, mas sim em ponderação.

A ponderação de princípios é compreendida como a análise da proporcionalidade, razoabilidade e adequação quando há a colisão entre direitos fundamentais para que se atinja o resultado hermenêutico justo de acordo com o caso concreto, resultando na limitação de um direito em virtude de outro (Moraes, 2025).

Assim, embora as decisões do Tribunal do Júri não possam ter o mérito reformado pelo juízo *ad quem*, é possível que sejam anuladas quando manifestamente contrárias às provas dos autos, hipótese em que se determina a realização de novo julgamento.

Nessa perspectiva, a execução imediata da pena pode resultar na privação indevida da liberdade do réu durante o trâmite recursal. Ademais, se a distinção de tratamento buscassem realmente justificar-se pela gravidade do delito ou pela participação popular no julgamento, outros crimes igualmente graves, como o roubo seguido de morte, também deveriam assim ser tratados.

Diante do exposto, conclui-se que a admissão da execução provisória da pena decorrente de condenação proferida pelo Tribunal do Júri não se harmoniza com os vetores constitucionais vigentes. Na necessária ponderação entre os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, deve prevalecer o primeiro, uma vez que a preservação da soberania das decisões do Júri não exige o sacrifício das garantias fundamentais do acusado.

Tal compreensão assegura a coerência do sistema constitucional de proteção aos direitos individuais, reafirmando que nenhuma decisão penal, independente do rito procedural adotado, pode ensejar o cumprimento antecipado da pena antes do trânsito em julgado.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 126.292 São Paulo*. Processual penal. Embargos de declaração. Vícios do art. 619 do código de processo penal inexistência. Sessão plenária de 02/09/2016, acessado em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311159272&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 118770 São Paulo*. Processual penal. Embargos de declaração. Vícios do art. 619 do código de processo penal inexistência. Sessão plenária de 24/04/2017, acessado em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366485/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução 1235340 (Tema 1068)*: Prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri. Sessão plenária 12/2024, acessado em: [https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/09/13100809/RE-1235340-Execucao-no-Juri-Informacoes-a-sociedade-rev.-LC-FSP-20h12\\_vAO-sem-marcas-2-1.pdf](https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/09/13100809/RE-1235340-Execucao-no-Juri-Informacoes-a-sociedade-rev.-LC-FSP-20h12_vAO-sem-marcas-2-1.pdf).

BRASIL. *Código de Processo Penal*: Decreto-Lei 3689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. LEI Nº 13.964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Habeas Corpus 126.292*. Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. Rel.: Min. Teori Zavascki, 17/02/2016. Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 2 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1235340 (Tema 1.068) Prisão imediata após condenação pelo tribunal do Júri. Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.068), em que se discute se, após a condenação pelo Tribunal do Júri, os acusados devem ser presos imediatamente ou podem aguardar o julgamento dos recursos em liberdade. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, 12/09/2024. Disponível em: [https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/09/13100809/RE-1235340-Execucao-no-Juri-Informacoes-a-sociedade-rev.-LC-FSP-20h12\\_vAO-sem-marcas-2-1.pdf](https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/09/13100809/RE-1235340-Execucao-no-Juri-Informacoes-a-sociedade-rev.-LC-FSP-20h12_vAO-sem-marcas-2-1.pdf). Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

CONSTITUCIONALIDADE 54 DISTRITO. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Rel.: Min. Marco Aurélio, 7/11/2019, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949506&ext=.pdf>. Acessado em: 2 jun. 2025.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 46 DISTRITO. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Rel.: Min. Marco Aurélio, 7/11/2019, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949506&ext=.pdf>. Acessado em: 2 jun. 2025.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO. FEDERAL – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Rel.: Min. Marco Aurélio, 7/11/2019, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344948872&ext=.pdf>. Acessado em: 2 jun. 2025.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. A ORDEM DE PRISÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECRETO DE CUSTODIA PREVENTIVA, DE SENTENÇA DE PRONUNCIA OU DE DECISÃO DE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU E DE NATUREZA PROCESSUAL E CONCERNE AOS INTERESSES DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU DE EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFLITA COM O ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. DE ACORDO COM O PAR. 2 DO ART. 27. DA LEI N 8.038/1990, OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANTIDA, POR UNANIMIDADE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTRA A QUAL O RÉU APELARA EM LIBERDADE, EXAURIDAS ESTAO AS INSTANCIAS ORDINARIAS CRIMINAIS, NÃO SENDO, ASSIM, ILEGAL O MANDADO DE PRISÃO QUE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU DETERMINA SE EXPECA CONTRA O RÉU. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. REL: MIN NÉRI DA SILVEIRA, 28/06/1991, disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo:tribunal:federal:plenario:acordao;hc:1991-06-28;68726-1521108>. Acessado 19/07/2025.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. REL: MIN EROS GRAU, 05/02/2009. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/ementa84078.pdf>. Acessado 19/07/2025.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 – comentários às*

*alterações no CP, CPP e LEP.* 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

FIRMINO, Keila Gonçalves; A constitucionalidade da execução provisória da pena em condenações pelo tribunal do júri. INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP. Julho 2021

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MONTEIRO, Thamires Andrade; JACOB, Alexandre. ANÁLISE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI, Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2023.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI SEGUNDO OS PARÂMETROS DO HABEAS CORPUS N. 126.292/SP JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Atuação: Rev. Jur. do Min. Públ. Catarin., Florianópolis, v. 14, n. 31, p. 25-51, dez. 2019

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.158. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.216. ISBN 9788530997731. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997731/>. Acesso em: 27 out. 2025.

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 19/07/2025

PAIVA, Pedro Augusto de Carvalho. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise sobre a constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e” do código de processo penal à luz do princípio da presunção de inocência e da não-culpabilidade. INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP. Junho de 2022.

PAIVA, Caio. *Soberania dos veredictos não autoriza execução imediata da pena*. Consultor Jurídico, [S. l.], 28 mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-28/tribuna-defensoria-soberania-veredictos-nao-autoriza-execucao-imediata-condenacao/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

REIS JÚNIOR, Almir Santos. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DO

TRIBUNAL DO JÚRI, Revista Brasileira de Segurança Pública, vol. 17, núm. 1, pp. 24-37, 2023.

SOARES, Haniel Jônatas Costa; OLIVEIRA, Iris Danielly Martins de; SANTOS, Lucas Vieira dos; LÔBO, Marcelo Martins. A (in) constitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 2, 2023.

UNICEF (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), 1948*. UNICEF: Brasil, disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.